



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2151590 - SP (2022/0181897-5)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : SERVIÇO SOCIAL DA CONSTRUÇÃO CIVIL DO ESTADO DE SÃO PAULO - SECONCI-SP
ADVOGADO : TARCISIO RODOLFO SOARES - SP103898
AGRAVADO : DANIELA LEITE DE AZEVEDO
AGRAVADO : ADRIANO NOGUEIRA SOBRINHO
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DA SILVA PARANHOS - SP046042

EMENTA

DIREITO CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL HOSPITALAR. ERRO MÉDICO. NEXO DE CAUSALIDADE. AGRADO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão que conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e dar-lhe provimento para determinar a incidência de juros de mora desde a data da citação, mantendo a responsabilidade solidária do gestor do hospital pela má prestação do serviço médico.

2. O Tribunal de origem concluiu pela configuração da responsabilidade e pelo dever de indenizar da agravante, em razão da má prestação de serviço da unidade hospitalar, especialmente quanto ao acompanhamento da vitalidade fetal do natimorto, destacando a ausência de justificativa para a não realização de exame de ultrassom em situação de emergência.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se há nexo de causalidade entre a conduta do hospital e o resultado danoso, configurando a responsabilidade solidária do gestor do nosocômio pela má prestação do serviço médico.

4. Outra questão em discussão é a aplicação dos critérios de atualização de débitos da Fazenda Pública, considerando a natureza do hospital como prestador de serviço público de saúde.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O Tribunal *a quo* decidiu em consonância com a jurisprudência do STJ ao reconhecer a existência de nexo de causalidade entre a conduta do profissional e o resultado danoso, configurando a responsabilidade solidária do gestor do hospital.

6. A revisão das conclusões do Tribunal de origem sobre a ocorrência de ato ilícito, dano e nexo de causalidade demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório, o que é inviável devido à Súmula n. 7 do STJ.

7. Não se aplica ao recorrente os critérios de atualização de débitos da Fazenda Pública, pois não se enquadra como tal para fins de incidência do IPCA-E para correção monetária e juros moratórios.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: "1. A responsabilidade do hospital pela má prestação de serviço médico é solidária quando há nexo de causalidade entre a conduta do profissional e o resultado danoso. 2. A revisão de conclusões sobre ato ilícito, dano e nexo de causalidade esbarra na Súmula nº 7 do STJ. 3. Não se aplicam ao hospital os critérios de atualização de débitos da Fazenda Pública."

Dispositivos relevantes citados: Código de Defesa do Consumidor, art. 14; Código Civil, art. 407.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp n. 2.348.178 /AM, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 26.2.2024; STJ, AgInt no AREsp n. 2.597.195/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 21.10.2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/03/2025 a 31/03/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 01 de abril de 2025.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2151590 - SP
(2022/0181897-5)**

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
**AGRAVANTE : SERVIÇO SOCIAL DA CONSTRUÇÃO CIVIL DO ESTADO
DE SÃO PAULO - SECONCI-SP**
ADVOGADO : TARCISIO RODOLFO SOARES - SP103898
AGRAVADO : DANIELA LEITE DE AZEVEDO
AGRAVADO : ADRIANO NOGUEIRA SOBRINHO
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DA SILVA PARANHOS - SP046042

EMENTA

DIREITO CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL HOSPITALAR. ERRO MÉDICO. NEXO DE CAUSALIDADE. AGRADO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão que conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e dar-lhe provimento para determinar a incidência de juros de mora desde a data da citação, mantendo a responsabilidade solidária do gestor do hospital pela má prestação do serviço médico.

2. O Tribunal de origem concluiu pela configuração da responsabilidade e pelo dever de indenizar da agravante, em razão da má prestação de serviço da unidade hospitalar, especialmente quanto ao acompanhamento da vitalidade fetal do natimorto, destacando a ausência de justificativa para a não realização de exame de ultrassom em situação de emergência.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se há nexo de causalidade entre a conduta do hospital e o resultado danoso, configurando a responsabilidade solidária do gestor do nosocômio pela má prestação do serviço médico.

4. Outra questão em discussão é a aplicação dos critérios de atualização de débitos da Fazenda Pública, considerando a natureza do hospital como prestador de serviço público de saúde.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O Tribunal *a quo* decidiu em consonância com a jurisprudência do STJ ao reconhecer a existência de nexo de causalidade entre a conduta do profissional e o resultado danoso, configurando a responsabilidade solidária do gestor do hospital.

6. A revisão das conclusões do Tribunal de origem sobre a ocorrência de ato ilícito, dano e nexo de causalidade demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório, o que é inviável devido à Súmula n. 7 do STJ.

7. Não se aplica ao recorrente os critérios de atualização de débitos da Fazenda Pública, pois não se enquadra como tal para fins de incidência do IPCA-E para correção monetária e juros moratórios.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: "1. A responsabilidade do hospital pela má prestação de serviço médico é solidária quando há nexo de causalidade entre a conduta do profissional e o resultado danoso. 2. A revisão de conclusões sobre ato ilícito, dano e nexo de causalidade esbarra na Súmula nº 7 do STJ. 3. Não se aplicam ao hospital os critérios de atualização de débitos da Fazenda Pública."

Dispositivos relevantes citados: Código de Defesa do Consumidor, art. 14; Código Civil, art. 407.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp n. 2.348.178/AM, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 26.2.2024; STJ, AgInt no AREsp n. 2.597.195/SP,

relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 21.10.2024.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por SERVIÇO SOCIAL DA CONSTRUÇÃO CIVIL DO ESTADO DE SÃO PAULO - SECONCI - SP contra a decisão de fls. 877-886, que conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e dar-lhe provimento para determinar a incidência de juros de mora desde a data da citação.

Na ocasião, concluiu-se pela incidência da Súmula n. 83 e 7 do STJ, quanto à responsabilidade solidária do gestor do nosocômio pela má prestação do serviço de médico a ele vinculado.

Nas razões do agravo interno, o recorrente alega que a prova documental e testemunhal evidenciam que não houve nexo de causalidade entre qualquer ato praticado no hospital agravante.

Afasta a incidência da Súmula n. 7 do STJ, salientando que as matérias devolvidas ao STJ são de direito e não enseja, a análise de fatos e provas.

Afirma que, ao contrário do que foi consignado na decisão recorrida, o agravante realiza a prestação de serviço público de saúde, com a finalidade de auxiliar o estado, além ser hospital credenciado ao Sistema SUS.

Logo, argumenta pela aplicação dos critérios já estabelecidos para os débitos da Fazenda Pública, consoante aplicação do IPCA-E para correção monetária e juros moratórios a partir de julho de 2009 de acordo com a remuneração oficial da caderneta de poupança (Tema n. 810 – RE n. 870.947).

Requer o provimento do agravo interno.

Contrarrazões às fls. 915-919.

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece prosperar, devendo a decisão agravada ser mantida pelos seus próprios argumentos.

A despeito das alegações da parte recorrente, mantenho a incidência das Súmulas n. 7 e 83 do STJ, quanto à responsabilidade do recorrente.

Sobre a responsabilidade do gestor do nosocômio, convém mencionar que o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a responsabilidade dos hospitais no que tange à atuação dos médicos contratados que neles trabalham é subjetiva, dependendo da demonstração da culpa do preposto.

Veja-se:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ERRO MÉDICO. HOSPITAL. RESPONSABILIDADE. PREPOSTOS. PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. FALHA. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. A jurisprudência desta Corte encontra-se consolidada no sentido de que a responsabilidade dos hospitais, no que tange à atuação dos médicos contratados que neles trabalham, é subjetiva, dependendo da demonstração da culpa do preposto.

2. A responsabilidade objetiva para o prestador do serviço prevista no artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor - no caso, o hospital - limita-se aos serviços relacionados com o estabelecimento empresarial, tais como a estadia do paciente (internação e alimentação), as instalações, os equipamentos e os serviços auxiliares (enfermagem, exames, radiologia). Precedentes.

3. Na hipótese, modificar a conclusão do tribunal de origem quanto à ausência de falha na prestação dos serviços hospitalares e à responsabilidade do hospital pelo insucesso na cirurgia realizada é providência que esbarra na Súmula nº 7/STJ.

4. A Segunda Seção do STJ decidiu que a aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC não é automática, por não se tratar de mera decorrência lógica da rejeição do agravo interno.

5. Agravo interno não provido.(AgInt no AREsp n. 2.348.178/AM, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 1º/3/2024.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. CIRURGIA DE CATARATA. ERRO MÉDICO. NEXO DE CAUSALIDADE NÃO COMPROVADO. RESPONSABILIDADE DA CLÍNICA QUE DECORRE DA COMPROVAÇÃO

DE CONDUITA CULPOSA DO MÉDICO. SÚMULA Nº 586 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO NOS MOLDES LEGAIS. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A não observância dos requisitos dos arts. 1.029, § 1º, do CPC, e 255, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça torna inadmissível o conhecimento do recurso com fundamento na alínea c do permissivo constitucional.

2. Nos termos do entendimento pacificado pela Segunda Seção desta Corte, a responsabilidade do hospital é objetiva somente quando há má prestação de serviços relativos à internação do paciente e ao uso das instalações, dos equipamentos e dos serviços auxiliares.

3. No que tange à atuação dos médicos contratados pelos hospitais, a sua responsabilidade é subjetiva, dependendo da demonstração da culpa do preposto.

4. Na hipótese, modificar a conclusão do Tribunal estadual acerca da não configuração da conduta culposa do médico, demandaria a análise do conjunto fático-probatório dos autos, o que é inviável, devido ao óbice da Súmula nº 7 do STJ.

5. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 2.597.195/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 21/10/2024, DJe de 25/10/2024.)

No caso, o Tribunal de origem, amparado no acervo fático-probatório dos autos e no princípio da persuasão racional, concluiu pela configuração da responsabilidade e pelo dever de indenizar da agravante, em razão da má prestação de serviço da unidade hospitalar administrada pelo recorrente, notadamente quanto ao acompanhamento da vitalidade fetal do natimorto.

Na ocasião, destacou que não houve justificativa plausível para a ausência de realização do exame de ultrassom, solicitado logo quando da entrada da coautora no atendimento de emergência, o que poderia indicar a necessidade de uma cesárea de urgência para tentar salvar a vida do bebê ou ao menos impedir que a mãe sofresse de sangramento por longo período de tempo.

A propósito, confira-se o seguinte trecho do acórdão recorrido (fl. 745):

Cumprе ressaltar que não houve reconhecimento quando da chegada da coautora ao hospital que teria ocorrido o óbito do feto. Constatou-se no primeiro atendimento não ser audível o batimento cardíaco, circunstância gravíssima que não foi tratada como deveria, porque a paciente foi apenas medicada e ficou à espera da cesárea, atendimento este de maior complexidade realizado apenas na manhã do dia seguinte. Ou seja, não foi pesquisada a ausência de batimento cardíaco do feto, para que alguma medida emergencial fosse aplicada. [...]

Assim, constata-se que o Tribunal *a quo* decidiu em consonância com a

jurisprudência do STJ ao concluir pela existência de nexo de causalidade entre a conduta do profissional e o resultado danoso, é caso de se reconhecer a responsabilidade solidária do gestor do nosocômio pela má prestação do serviço de médico a ele vinculado.

É caso, portanto, da Súmula n. 83 do STJ.

Ademais, para rever as conclusões do Tribunal *a quo* sobre ocorrência de ato ilícito, dano e nexo de causalidade, desencadeando a responsabilidade do recorrente, demandaria revolvimento do acervo fático- probatório dos autos, o que atrai a incidência da Súmula n. 7 do STJ.

No mais, não há como reconhecer, no caso em apreço, a violação ao art. 407 do CC, pois o recorrente não se enquadra como Fazenda Publica para fins de incidirem os critérios estabelecidos para a atualização de seus débitos, mediante aplicação do IPCA-E para correção monetária e juros moratórios a partir de julho de 2009, de acordo com a remuneração oficial da caderneta de poupança.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo interno.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AgInt no AREsp 2.151.590 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2022/0181897-5

Número de Origem:
10029135220168260009

Sessão Virtual de 25/03/2025 a 31/03/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : DANIELA LEITE DE AZEVEDO

AGRAVANTE : ADRIANO NOGUEIRA SOBRINHO

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DA SILVA PARANHOS - SP046042

AGRAVANTE : SERVIÇO SOCIAL DA CONSTRUÇÃO CIVIL DO ESTADO DE SÃO PAULO - SECONCI-SP

ADVOGADO : TARCISIO RODOLFO SOARES - SP103898

AGRAVADO : DANIELA LEITE DE AZEVEDO

AGRAVADO : ADRIANO NOGUEIRA SOBRINHO

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DA SILVA PARANHOS - SP046042

AGRAVADO : SERVIÇO SOCIAL DA CONSTRUÇÃO CIVIL DO ESTADO DE SÃO PAULO - SECONCI-SP

ADVOGADO : TARCISIO RODOLFO SOARES - SP103898

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - SERVIÇOS HOSPITALARES

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SERVIÇO SOCIAL DA CONSTRUÇÃO CIVIL DO ESTADO DE SÃO PAULO - SECONCI-SP

ADVOGADO : TARCISIO RODOLFO SOARES - SP103898

AGRAVADO : DANIELA LEITE DE AZEVEDO

AGRAVADO : ADRIANO NOGUEIRA SOBRINHO

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DA SILVA PARANHOS - SP046042

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/03/2025 a 31/03/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de março de 2025